



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

**Referência:** 16853.000009/2013-42

**Assunto:** Recursos interpostos por cidadão à CGU contra decisão denegatória de acesso à informação, com fundamento no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

**Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,**

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata o presente Despacho do Julgamento do recurso em sede de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulado em 03/01/2013 pelo cidadão [REDAZIDO] em face do Ministério da Fazenda/Secretaria de Acompanhamento Econômico, em que requer lhe seja fornecido cópias das Notas Informativas números 46 de 14.7.11, 62 de 19.8.11, 64 de 26.8.11, 81 de 24.10.11, 82 de 24.10.11, 88 de 8.11.11, 92 de 7.12.11, 36 de 2011 sobre a Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (LETEC) e 19/COGIR/SEAE/MF de 24.03.2011.

2. Ao dia 25/01/2013, o órgão manifestou-se tempestivamente, negando acesso à informação solicitada nos seguintes termos:

Em referência ao seu pedido formulado no SIC, esclarecemos que as Notas Informativas nº 46 de 14.7.11, nº 62 de 19.8.11, nº 64 de 26.8.11, nº 81 de 24.10.11, nº 82 de 24.10.11, nº 88 de 8.11.11 e nº 92 de 7.12.11, são de acesso restrito. Tais documentos referem-se ao acompanhamento das obras públicas em andamento no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento ( PAC) e, por isso, se enquadram como documentos preparatórios, tendo seu acesso restrito nos termos do art. 20 do Decreto 7.724 de 2012. No que tange à Nota técnica nº 36 de 2011, sobre a Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum, esta Secretaria esclarece que este documento possui acesso restrito, de acordo com o § 2º, do art. 5º, do Decreto 7.724/2012, por conter informações relativas à atividade empresarial cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Acerca da Nota Técnica nº 19/COGIR/SEAE/MF, informamos que de acordo com o § 1º, art. 21 da Portaria nº 233 de 24 de junho de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, nos casos em que o documento tramite por mais de um órgão, ou entidade, caberá ao órgão de origem classificar as informações solicitadas. Assim, esta Seae não se opõe a publicidade da Nota Técnica nº 19/COGIR/SEAE/MF, porém é necessária a aquiescência do



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

órgão originário da demanda, neste caso específico, a Secretaria Executiva da CMED. Por isso, solicitamos que encaminhe sua solicitação diretamente à CMED.

3. Irresignado, o requerente interpôs recurso em primeira instância em 30/01/2013, no qual arguia que, a julgar pelo relatório de gestão da Secretaria de Acompanhamento Econômico, tais notas seriam produzidas para inteirar o sr. Ministro da Fazenda acerca das reuniões periódicas de monitoramento de obras às quais ele não comparecesse. Tratando-se de monitoramento, descabida seria a sua caracterização como documento preparatório para tomada de decisão. Acerca da Nota Técnica nº 36 de 2011, pedia acesso imediato, argumentando que eventuais informações comerciais que porventura se encontrassem nelas consignadas estariam obsoletas para o mercado em dias correntes. Eventuais informações cobertas por sigilo comercial ali existentes poderiam ser ocultadas em cópia ou certidão a ser fornecida, não devendo ser consideradas, pois, óbice à disponibilização da informação. Por fim, salientava que

Pelo nome da Nota Técnica nº 19/COGIR/SEAE/MF verifica-se que o documento foi produzido no âmbito do MF, a quem cabe classificar o documento. Uma vez que a SEAE não se opõe à publicidade do documento, embora em nenhum momento o meu pedido tenha vinculado a obtenção das informações à publicização destas, entendo que há condições para liberação imediata de acesso ao material.

4. Em 1/02/2013, dando provimento parcial ao recurso interposto, ressaltou o órgão que as Notas Informativas números 46 de 14.7.11, 62 de 19.8.11, 64 de 26.8.11, 81 de 24.10.11, 82 de 24.10.11, 88 de 8.11.11, 92 de 7.12.11, 36 de 2011 teriam sido classificadas como reservadas, obedecendo ao comando do § único do art. 20 do Decreto 7.724/2012, visto que tais documentos embasariam a tomada de decisões de política econômica, e que a Nota Técnica nº 36 conteria informações relativas à atividade empresarial cuja divulgação poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, razão pela qual subsistia o sigilo imposto pelo art. 5º, §2º do Decreto 7.724/2012. Por fim, acatava as razões do recorrente no que se referia à Nota Informativa nº 19/2011, encaminhando cópia ao recorrente.

5. Em 13/02/2013, o cidadão interpôs recurso à autoridade máxima do órgão, nos seguintes termos:

Diz o inciso XII do parágrafo 3º do decreto 7.724 que as notas informativas 42, 62, 64, 81, 82, 88 e 92 são públicas e amparadas pela Lei de Acesso a Informação. Em sua argumentação para vedar o acesso da sociedade ao documento, a Seae atribui o sigilo ao parágrafo 20 [sic] do mesmo decreto, no que concordamos: os documentos preparatórios são públicos a partir da tomada de decisão.

Ora, segundo o relatório de Gestão da Seae, publicado no site do Ministério da Fazenda na internet, tais notas servem apenas para informar o ministro da Fazenda sobre as reuniões de MONITORAMENTO (grifo meu) do PAC.

Monitoramento não é o mesmo que elaboração de políticas. As obras do PAC já estavam, todas, anunciadas antes destas



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

reuniões. Não há que se falar em documentos preparatórios de obras já conhecidas.  
Diante do exposto, peço acesso aos documentos.

6. Respondeu o órgão em 18/02/2013 para indeferi-lo, argumentando, nas bases do art. 20, § único do Decreto 7.724/2012, que assistia à pasta a classificação de documentos que embasassem decisões de política econômica, e que, efetivamente, o monitoramento deve ser tomado como fase de elaboração de políticas, contrariamente ao que sustentava o recorrente:

[...] os argumentos do [REDACTED] [...] não podem subsistir à luz da compreensão plena do processo de planejamento estratégico, não apenas de um governo, mas de qualquer instituição que deseje empreender projetos de longo prazo. Conforme nos ensinam Chiavenato e Sapiro (2009) ou Oliveira (2003), o monitoramento é a última etapa de um ciclo e, portanto, deve levar novamente à etapa inicial. Assim, os documentos de monitoramento não servem apenas para acompanhar obras que já estavam anunciadas, mas, principalmente, para propor ajustes na execução dos projetos a fim de que seu objetivo seja atingido da melhor forma possível. Tais ajustes, por sua vez, serão manifestados na forma de novos atos e decisões, motivo pelo qual os documentos de monitoramento são, inequivocadamente, preparatórios, nos termos do *caput* do art. 20 do Decreto 7.724/2011.

7. Considerando insuficiente a resposta fornecida pelo órgão, o recorrente fez uso da prerrogativa que lhe é facultada pelo art. 23 do Decreto 7.724/2012 para interpor o presente Recurso à CGU em 20/02/2013, no qual repisa os argumentos do órgão e solicita que esta casa avalie se este seria o caso em tela. Nesse sentido, salienta que, fosse admitida a justificativa fornecida, de que tais documentos de monitoramento embasariam a tomada de decisão, toda a informação produzida pela Pasta poderia ser classificada como sigilosa.

8. Entendendo que subsídios adicionais deveriam ser fornecidos para que se procedesse à análise do caso em apreço, esta Controladoria-Geral da União fez gestão junto ao órgão, encaminhando-lhe comunicação em que consignava que

[...] em vista da negativa a pedido de acesso à informação registrado sob o **NUP 16853.000009/2013-42**, formulada com base nos arts. 20, § único e 5º, §2º do Decreto 7.724/2011, entendo que subsídios adicionais devam ser fornecidos para garantir que a análise do recurso que ora tramita nesta casa possa guardar aderência ao princípio da máxima divulgação insculpido no art. 3º da Lei de Acesso à Informação. Relativamente às Notas Informativas nº46, 62, 64, 81, 82, 88 e 92, acerca de monitoramento da execução do PAC, devemos



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

ponderar que o argumento que negue acesso com base no art. 20 do Decreto 7.724/2011 ao considerar ser o monitoramento fase prévia à decisão no ciclo de gestão (ou ciclo PDCA), implicaria a perigosa presunção de que todos os documentos que fossem criados em âmbito das atividades normais da administração deveriam gozar da restrição de acesso inculpada naquele dispositivo. Desta forma, razões outras deverão assistir ao órgão para fundamentar tal decisão denegatória.

Isso posto, solicita-se ao Ministério da Fazenda que apresente cópia dos **Termos de Classificação de Informação (TCI) de cada uma das Notas Informativas mencionadas**, com a ocultação do campo "Razões da Classificação".

Relativamente à **Nota Informativa nº 36, relativa à LETEC**, solicita-se que o órgão indique qual conteúdo de tal documento poderia embasar a subsunção da informação ao §2º do art. 5º do Decreto, e avalie a possibilidade de franquear-lhe acesso mediante ocultação de partes eventualmente sigilosas.

9. Ao dia 4/04/2013, tais solicitações foram reiteradas em reunião presencial na sede do Ministério, com a Sra. Secretária-Adjunta de Acompanhamento Econômico e com o Sr. Coordenador-Geral de Relações Institucionais. Nesta, foi-nos informado, relativamente às Notas Informativas nº46, 62, 64, 81, 82, 88 e 92, acerca de monitoramento da execução do PAC, que tais notas possuíam Termo de Classificação de Informação, tendo-nos sido fornecidos, no ato, cópia destes e dos documentos a que faziam referência. Relativamente à Nota Informativa nº 36, sobre a LETEC, foi-nos informado que a informação sigilosa ali presente diz respeito ao banco de dados da Fundação Getúlio Vargas, cedido por esta ao Ministério mediante contrato com cláusula de sigilo. Cópia destes também foi-nos oferecida na ocasião.

10. É o relatório.

## **II - ANÁLISE**

11. Observa-se, preliminarmente, que o recurso interposto perante a CGU é tempestivo, visto que foi apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012.

12. Quanto à análise de mérito, sendo evidente que o pedido trata de informação existente e específica, cuja obtenção, em tese, não levaria a excessivo prejuízo às atividades regulares da Administração, devemos, de plano, afastar as preliminares excepcionais do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

13. Restando-nos a análise dos argumentos apresentados referentes a sigilo imposto por classificação e sigilo imposto por cláusula contratual, devemos desdobrar nossa análise em quatro itens:



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

- a. É fundamento apto a motivar classificação aquele inculvido no § único do art. 20 do Decreto 7.724/2012 ou devemos considerar, para fins de classificação, somente a subsunção às hipóteses enumeradas no art. 25 do mesmo normativo?
- b. Em que medida é sustentável o argumento segundo o qual o monitoramento deverá ser considerado como etapa decisória no ciclo da gestão pública à luz do § único do art. 7º do Decreto 7.724/2012?
- c. Erro formal na elaboração de Termo de Classificação da Informação constitui ato administrativo passível de convalidação?
- d. A obrigação de sigilo prevista em cláusula contratual é apta a afastar o princípio da máxima divulgação à Luz da Lei 12.527/2011?

14. No intuito de responder ao primeiro questionamento, devemos ponderar, como reiteradamente tem feito este juízo, acerca das exceções, admitidas por lei, ao princípio da máxima divulgação, norteador da Lei 12.527/2011, que cuida de regulamentar o direito fundamental de acesso à informação. Ao definir como regra a publicidade e, como exceção, o sigilo, a Lei 12.527/2011 estabelece como restritiva qualquer interpretação a ser dada às hipóteses excepcionantes. Assim é que esta prevê como exceção, tão só, os casos relacionados a informações pessoais (art. 31), informações protegidas por sigilo legal (art. 22) e informações protegidas por meio de classificação em quaisquer um dos graus de sigilo (art. 25). É prevista, ainda, à Administração, a faculdade de restrição de acesso a documentos que embasem tomada de decisão, os quais deverão tornar-se públicos no momento em que o ato decisório é publicado. Tal dispositivo tem o intuito primordial de evitar situações em que a insegurança jurídica ou política relacionada a determinado tema possa ser agravada, redundando em danos que seriam evitáveis caso aquela informação não tivesse gerado expectativas equivocadas nos administrados.

15. Ao tratarmos de obstrução ao exercício de Direito Fundamental, devemos considerar, pois, que esta somente poderá decorrer de Lei ou de norma constitucional, e a interpretação a ser dada ao dispositivo deverá ser, igualmente, restritiva. Isso posto, informa-nos o aludido art. 20 do Decreto 7.724/2012:

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil classificarão os documentos que embasarem decisões de política econômica, tais como fiscal, tributária, monetária e regulatória.

16. Tal dispositivo encontra correspondente no art. 7º, § 3º da Lei 12.527/2011, a qual, no entanto, não traz qualquer menção ao teor inculvido no § único do Decreto 7.724/2012:

3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

17. Segundo o recorrido, o § único do art. 20 do Decreto 7.724/2012 introduziria, no rol de informações passíveis de classificação do art. 25 da Lei 12.527/2011, uma nova espécie, que trataria de “documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo”. Ora, de um lado, tem-se a pretensão de ampliar um rol taxativo por meio da interpretação de dispositivo infralegal, de outro, tem-se o intuito de tornar um dispositivo que assegura a publicidade de uma informação em mecanismo de manutenção do sigilo sobre aquela informação.

18. Desse modo, devemos considerar que somente poderá ser classificada a informação, conforme faculta o § único do art. 7º do Decreto 7.724/2012, caso ela, sendo documento preparatório utilizado como fundamento de tomada de decisão ou ato administrativo, venha a se enquadrar em alguma hipótese do art. 25 da Lei 12.527/2011.

19. Em segundo lugar, impõe-se analisemos o principal ponto de divergência no caso em apreço, qual seja, a equiparação de relatório de monitoramento e documento que sirva de fundamento à tomada de decisão.

20. Se, de um lado, argumenta o recorrido que “o monitoramento é a última etapa de um ciclo e, portanto, deve levar novamente à etapa inicial”, de outro, argumenta o recorrente que acatar tal tese levaria à restrição indiscriminada de todo e qualquer documento que aquele órgão produzisse.

21. Como já tratado na presente peça, a Lei 12.527/2011 faculta à Administração a manutenção de restrição de acesso a documentos que sirvam a embasamento de tomada de decisão ou ato administrativo, sem, contudo, obrigá-la a tanto. Tal restrição deverá ter como principal condicionante o risco decorrente de ambiente de insegurança jurídica e política gerado pela divulgação de informações aptas a alimentar expectativas que não venham, necessariamente, a se concretizar. Uma decisão nesse sentido deverá, portanto, apresentar um claro nexos de causalidade entre a publicidade da informação e o dano dela decorrente.

22. Entendendo-se a gestão pública como um modelo cíclico, que intercala momentos de decisão, planejamento, monitoramento e avaliação, não é difícil render-se ao raciocínio segundo o qual toda informação colhida em qualquer momento deste ciclo deverá levar ao ato decisório que ajustará o ciclo em busca de uma gestão para resultados. Tal decisão, no entanto, dar-se-á em momento futuro e incerto, sendo possível, ainda, que ela sequer venha a se dar com base em tais informações. Embora não desprovido de sentido, tal raciocínio foge ao art. 7º, §3º da Lei 12.527/2011, o qual cuidou tratar não da restrição do acesso, mas do momento em que o acesso deverá, necessariamente, ser fornecido. Em outras palavras, tratando referido dispositivo do momento em que surge a obrigação de dar acesso, sendo que antes disso, não houvera obrigação de restrição, sentido não há em aplicá-lo a um raciocínio de fluxo fechado, em que, em realidade, não se divisam quaisquer marcos temporais definidos.

23. Razão assiste ao recorrente, portanto, ao manifestar o temor de que tal expediente sirva como cláusula geral de restrição de acesso, ao arrepio do princípio da máxima divulgação.

24. O terceiro questionamento leva-nos à análise formal dos Termos de Classificação da Informação apresentado para cada uma das Notas Informativas, os quais não possuíam Código de Indexação (CIDIC) e apontavam como fundamento legal



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

o art. 20, § único do Decreto 7.724/2012. Como já demonstrado, referido dispositivo não é apto a constituir embasamento legal para ato de classificação e tampouco se considera válido o TCI que não contenha código de indexação, conforme art. 31, I do Decreto 7.724/2012.

25. Em face de tal circunstância, orientou esta CGU a que o recorrido buscasse orientação junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República/GSI, que, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 70 do Decreto 7.724/2012 lhe informasse acerca da correta elaboração do documento.

26. A análise dos TCIs formulados sob orientação do GSI não acusou a existência de novos erros formais, razão pela qual se questiona sobre a convalidação do ato de classificação após a retificação. Nesse sentido, devemos considerar que, sendo a natureza da informação o principal determinante de classificação, e não havendo esta se alterado, em seu caráter sigiloso ao longo do processo, não é desarrazoado supor que a situação de fato, ao prevalecer, deva levar à convalidação do ato administrativo, estendendo seus efeitos a tempo pretérito, como, aliás, já ocorre com toda a informação que venha ser classificada até o prazo legal de 16 de maio do corrente ano.

27. Finalmente, no que faz referência ao pedido pela Nota número 36 de 2011 sobre a Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (LETEC), levanta o órgão restrições de acesso com base em cláusula do contrato de licenciamento de uso do FGVDADOS PREMIUM, banco de dados de propriedade da Fundação Getúlio Vargas, cujo uso é cedido para finalidades atinentes à pasta. Nesse sentido, devemos ressaltar que a Nota em questão utiliza-se de tais dados para compor as previsões que embasariam a política tarifária em âmbito do Mercado Comum do Sul.

28. Segundo o contrato assinado entre a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Fundação Getúlio Vargas:

Cláusula quarta. Os direitos autorais sobre os dados de produção estatística da FGV/IBRE constantes do banco de dados cujo acesso é concedido à LICENCIADA, nos termos e condições deste contrato, são da FGV/IBRE. A LICENCIADA não poderá utilizar os dados de nenhuma maneira incompatível com as disposições da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Cláusula quinta. Fica por este instrumento ajustado que a LICENCIADA poderá copiar e armazenar os dados pelo período do presente contrato, somente para o seu uso exclusivo, através dos usuários das senhas, ficando expressamente vedada a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação, publicação distribuição e/ou transmissão, bem como edição, sob qualquer forma, inclusive para fins comerciais, sob pena de violação do presente contrato e respectivas indenizações cabíveis, sem prejuízo da multa prevista no parágrafo único da cláusula oitava.

29. O caso, portanto, não faz referência a sigilo da informação, e, tampouco, a sigilo contratual: trata-se, em realidade, de direito de propriedade intelectual. Nesse sentido, bastante clara é a Lei de Direitos Autorais ao dispor que:



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

- I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
- II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
- III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;
- IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

30. Ingressamos, portanto, no ponto de contato entre o direito fundamental de acesso à informação, insculpido no inciso XXXIII do art. 5º, e o direito fundamental à propriedade, insculpido no inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal. Embora não contemple a Lei de Acesso à Informação a categoria de informação privada, em oposição à informação pública, a informação solicitada possui componentes que ingressam na esfera da propriedade de pessoa jurídica, o que se encontra fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.

31. Em todos os casos, no entanto, vem em socorro do princípio da máxima divulgação o §2º, art. 7º da Lei 12.527/2011, que cuida de permitir o acesso à parte não sigilosa constante em documento por meio cópia ou certidão com ocultação das partes protegidas pelo sigilo.

32. Em vista de tais razões, fez-se nova gestão junto ao órgão, o qual, acatando os motivos aqui expostos, comprometeu-se em fornecer ao recorrente cópia da Nota número 36 de 2011 sobre a Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (LETEC), com ocultação das partes sob proteção da cláusula 5ª do contrato de licenciamento de uso do FGVDADOS PREMIUM, bem como os TCIs das demais notas. Tais documentos foram enviados em 7/05/2013, configurando, deste modo, a perda parcial do objeto do presente recurso:

Em referência aos pedidos de acesso à informação apresentados por V.S.<sup>a</sup>, registrados sob o número NUP 16853.000009/2013-42, enviamos anexas cópias dos Termos de Classificação de Informação relacionados às notas informativas 42, 62, 64, 81, 82, 88 e 92, todas GOGTL/SEAE/MF, de 2011. O acesso ao conteúdo dessas notas poderá ser concedido por meio da produção de extratos, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.527/2011.

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer que alguns dos boletins de preços produzidos pela Seae/MF, após reavaliação quanto às informações neles contidas, foram tornados públicos. Dessa forma, caso V.S.<sup>a</sup> indique quais boletins são de seu interesse, poderemos verificar a possibilidade de conceder acesso aos documentos. [...]




**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
Ouvidoria-Geral da União

33. Não sendo competência desta casa analisar o mérito da decisão discricionária de classificação, em vista da manifestação derradeira do órgão e da regularidade dos novos TCIs apresentados, deve-se opinar pelo indeferimento do pedido no que se refere a parcela cujo objeto não se constatou a perda.

### **III - CONCLUSÃO**

34. Diante do exposto, constato a **perda do objeto parcial** do presente recurso, e no que se refere ao pedido de acesso às Notas Informativas números 46 de 14.7.11, 62 de 19.8.11, 64 de 26.8.11, 81 de 24.10.11, 82 de 24.10.11, 88 de 8.11.11, 92 de 7.12.11, opino pelo seu **desprovemento**, diante da regularidade dos Termos de Classificação de Informação apresentados pelo recorrido.

35. À apreciação do Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

  
**JOSE EDUARDO ROMAO**  
Ouvidor-Geral da União



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Controladoria-Geral da União

**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** DESPACHO nº 4528 de 10/06/2013

**Referência:** PROCESSO nº 16853.000009/2013-42

**Assunto:** Despacho de Julgamento de Recurso de 3ª instância em LAI

---

**Signatário(s):**

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral

Assinado Digitalmente em 10/06/2013

---

**Relação de Despachos:**

À superior consideração.

MARCOS GERHARDT LINDENMAYER

ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE

Assinado Digitalmente em 08/05/2013

---

**Relação de Despachos:**

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, a fim de subsidiar e, acolhendo-se o presente Despacho, atribuir fundamento a sua decisão.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO

Ouvidor-Geral

Assinado Digitalmente em 10/06/2013

---